



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 275/2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

88ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09/07/08

PROCESSO Nº 1/3384/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200619382-7

RECORRENTE: A. ALVES DA SILVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa

**EMENTA: ICMS - EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO – REINCIDÊNCIA DE EMBARAÇO.** A empresa autuada deixou de entregar os arquivos magnéticos referente às operações de entradas e saídas com mercadorias, solicitadas pelo Fisco através do termo de intimação nº 2006.18743. Os mesmos documentos já haviam sido solicitados anteriormente, motivo de lavratura do auto de infração nº 1/200618347. Julgamento com esteio no art. 815, I do Decreto 24.569/97. Penalidade aplicada, inserta no art. 123, VIII, alínea “c” e, por se tratar de reincidência, multa aplicada em dobro, nos termos do §8º do art. 123 da Lei 12.670/96. Recurso conhecido, não provido, confirmando decisão exarada em 1ª instância, pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal. Decisão por unanimidade de votos, nos termos do voto da relatora e do representante da douta procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre embaraço à fiscalização-reincidência, decorrente da empresa não ter apresentado no prazo e nas formas regulamentares os arquivos magnéticos solicitados no termo de início de fiscalização nº 2006.14384. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº 2006.16517, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 15/10/2003 a



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

31/12/2005, junto ao contribuinte *A. Alves da Silva Distribuidora de Alimentos*, que exerce atividade de comércio varejista de máquinas, aparelhos e equipamentos. Auto de infração lavrado com fulcro no art. 815, I do Decreto 24.569/97.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº 1/200619382-7, informações complementares, ordem de serviço nº 2006.16517, termo de início de fiscalização nº 2006.14384, termo de intimação, termo de juntada, aviso de recebimento – AR e termo de revelia. A peça inaugural descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“Deixou de apresentar os documentos fiscais à autoridade competente no prazo pré-estabelecido, caracterizando embaraço a fiscalização. O contribuinte não atendeu até a presente data a intimação nº 2006.18743, referente aos arquivos magnéticos com as operações de entradas e saídas com mercadorias, vide informações complementares anexas.”(sic).

Às informações complementares, os autuantes elucidaram que o crédito fiscal lançado através do auto de infração em comento, originou-se do não cumprimento ao termo de início de fiscalização nº 2006.14384, em que, determinou o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos arquivos magnéticos referente às operações de entradas e saídas com mercadorias. Apresentaram como fundamentação legal, o art. 815, I do Decreto 24.569/97, com cominação legal preceituada no art. 123, VIII, alínea “c” da Lei 12.670/96 e, por se tratar de reincidência, multa aplicada em dobro. Por tais fatos, foi produzida a demonstração abaixo:

Multa (UFIR)	3.600

A ciência do auto de infração foi dada, por via postal em 22/08/06, às fls. 08, nos termos do art. 34, § 3º, I do Decreto 25.468/99.

A contribuinte devidamente ciente da auto de infração, não recolheu aos cofres fazendários e não apresentou impugnação no prazo legal, destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, em consonância com o art. 77 do decreto supra. Termo de revelia acostado às fls. 10.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

O julgador monocrático discorreu sobre o procedimento da ação fiscal, ratificando a infração atribuída pelo agente do fisco, bem como a penalidade aplicada. Outrossim, elucidou que se trata da 2ª (segunda) autuação em decorrência de descumprimento ao preceito legal em tela, motivo pelo qual a multa é em dobro. Ademais, salientou que o referido auto, somente foi lavrado em virtude do contribuinte não ter atendido as exigências do termo de início de fiscalização. Frente ao exposto, julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, intimando à empresa autuada a recolher, aos cofres fazendários, o valor determinado na peça inaugural, com os devidos acréscimos legais, no prazo legal de 10 (dez) dias, a contar da ciência desta decisão ou, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, em igual prazo.

A atuada foi notificada pelos correios, em 09/10/07, do julgamento **PROCEDENTE** da ação fiscal e do prazo de 10 (dez) dias para recolhimento ao erário estadual ou interposição de recurso em igual prazo, nos termos do art. 34, §3º do Decreto 25.468/99.

A empresa considerando-se prejudicada pela decisão exarada na instância singular, apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 19/23, onde, asseverou que não houve nenhum embaraço à fiscalização, fundamentando sua defesa na total ausência de dolo por parte da contribuinte. Afirmou não ser verossímil a afirmação que o feito fiscal correu à revelia, uma vez que desde o início do ano de 2006, vinha sendo vítima de clonagem de notas fiscais, motivo pelo qual, foi gerada uma denúncia criminal, com o fito de determinar perícia nos documentos contábeis e averiguações necessárias para a caracterização do delito. Aduziu que o feito fiscal em tela foi gerado por incompatibilidade com o sistema SISEFE, visto que os arquivos magnéticos foram enviados dentro do prazo estipulado, mas o sistema não acusou recebimento, entretantes a contribuinte ficou segura de ter cumprido a determinação fiscal; porém quando recebeu a intimação, tomou ciência do não envio dos arquivos e de pronto, comunicou ao seu contador para que tomasse as devidas providências, contudo, a empresa de contabilidade, por falta de profissionalismo, não atendeu a sua solicitação. Desta feita, atribuiu total responsabilidade à empresa de contabilidade, haja vista, ser de responsabilidade da contabilidade, tal lançamento, bem como, não ter existido sonegação de imposto. Relatou que em novembro/2006 enviou uma correspondência ao núcleo da SEFAZ explicando o ocorrido e instando por uma nova intimação para apresentar os arquivos magnéticos, no entanto não obteve resposta. Salientou ainda, que é da sabença de todos, os problemas existentes na migração de dados no SISIFE, pois, qualquer nomenclatura diferente provoca a rejeição das informações, não acusa recebimento e os núcleos da SEFAZ não recebem tais informações por escrito ou impressas. Suscitou o princípio do não confisco em comparação com a capacidade contributiva, colacionou a Resolução nº 401 publicada em 01/03/1966 e fez referência ao entendimento do Tribunal Federal de Recursos acerca da matéria em debate. Por fim, solicitou a NULIDADE do lançamento fiscal, por não preencher os requisitos legais e por serem, suas provas, frágeis e sem comprovações. Outrossim, requereu ainda, ser intimada para sustentação oral.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP, por intermédio do parecer 674/07, reputou insubsistentes os argumentos esposados na peça recursal, visto que, não apresentou substrato fático, nem jurídico para ilidir a acusação fiscal. Discorreu sobre as normas jurídicas impostas pelo Estado com a finalidade de arrecadação e fiscalização dos tributos, nessa consonância, salientou que o contribuinte foi cientificado pelo Termo de Início de Fiscalização, quando foi solicitado os documentos em tela, dentre eles os arquivos magnéticos e, como não foram apresentados, restou caracterizado o embaraço à fiscalização, ilícito fiscal em comento que deu origem ao primeiro auto de infração de nº 2006.18347-0, sendo emitido concomitantemente o Termo de Intimação de nº 2006.18473, cobrando os arquivos magnéticos. Relatou mais que, passados 52 (cinquenta e dois) dias da ciência por AR do Termo de Intimação e ainda não apresentados os arquivos magnéticos em baila, foi então, lavrado o segundo auto de infração de nº 2006.19382-7. Acerca das argumentações da recorrente sobre o dolo, elucidou que a responsabilidade no Direito Tributário é objetiva, ou seja, independe da culpa do ou intenção do agente, ou do responsável, nos termos do art. 136 do CTN. Isto posto, ratificou a ação fiscal, acatando a penalidade sugerida pelo agente fiscal e opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão exarada na 1ª instância.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da Douta Procuradoria do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, às fls. 26/29.

Ofício de fls. 31, comunicando os julgamentos dos processos relacionados à referida empresa contribuinte.

É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **A. ALVES DA SILVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS** em face de **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão CONDENATÓRIA exarada em 1ª instância e que seja declarado NULO o Auto de Infração sob o nº 2006.19382-7.

Não há preliminares a serem examinadas, motivo pelo qual passo diretamente ao mérito da questão.

4



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

De pronto, faz-se mister trazer à colação o disposto no § 2º do art. 113 do Código Tributário Nacional, *ad litteram*:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. (*grifos acrescidos*).

O caso concreto em baila é de natureza acessória, nesse esteio, o texto legal é clarividente quando preconiza, que o nascimento da obrigação acessória advém da legislação tributária. Nessa linha de raciocínio, objetivando ilustrar a *mens legis* inserta no preceito legal citado, o eminente tributarista Sacha Calmon Navarro Coêlho<sup>1</sup> pontua:

"Vimos que as chamadas obrigações acessórias não possuem 'fato gerador'; decorrem de prescrições legislativas imperativas: 'emita notas fiscais', 'declare rendas e bens', etc. A impropriedade redacional é sem par. Diz-se o fato gerador da obrigação acessória é 'qualquer situação' que, na forma da 'legislação aplicável', impõe a 'prática ou abstenção de ato'. Outra maneira de prescrever deveres de fazer e não fazer por força de lei, cabe apenas reafirmar que a legislação a que se refere o artigo somente pode ser coleção de leis em sentido formal e material."

O Regulamento do ICMS do Estado do Ceará estabelece como infração, a ação de "*embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma*," (art. 878, VIII, alínea "c", do Decreto 24.569/97) e comina para o seu autor a "multa

<sup>1</sup> COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. Comentários ao Código Tributário Nacional, coord. Carlos Valder do Nascimento. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p.268.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

equivalente a 1.800 UFIRCE's", sendo, na hipótese de reincidência, aplicada em dobro, a cada prazo estabelecido e não cumprido, inteligência do § 8º do art. 878, do Decreto 24.569/97.

Embaraço à fiscalização é qualquer forma de resistência à ação fiscal, amplamente caracterizada nos presentes autos, visto que, foi expedido termo de início de fiscalização com lauta descrição dos itens a serem apresentados, oportunidade em que foi solicitado os documentos em tela, dentre eles os arquivos magnéticos e, como não foram apresentados, restou caracterizado o ilícito fiscal. O referido ilícito deu origem ao primeiro auto de infração nº 2006.18347-0, sendo emitido concomitantemente o termo de intimação de nº 2006.18473, cobrando os arquivos magnéticos; entretanto, passados 52 dias da ciência do AR do termo de intimação, não foram apresentados os arquivos magnéticos em baila, neste azo, foi então, lavrado o segundo auto de infração nº 2006.19382-7, motivo do presente processo administrativo.

Isto posto, vislumbro que o direito ao contraditório foi amplamente respeitado pela Fazenda Pública, visto que a empresa foi cientificada de todos os atos praticados no processo. De outra feita, a referida contribuinte quedou-se em desídia, vendo extrapolar o prazo, sem que atendesse às solicitações, em consonância com o padrão estabelecido pela legislação.

A empresa não deve olvidar a observância ao art. 421, do Decreto 24.569/1997, transcrito *in verbis*:

Art. 421 – Os livros e documentos fiscais e contábeis, **inclusive gravados em meio magnético**, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, **para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos. (grifos acrescidos).**

A desídia da autuada restou mais do que caracterizada, no decorrer do processo, porquanto, não obstante ter refutado a acusação fiscal de que o feito fiscal correu à revelia, entretantes não fez constar nos autos nenhuma prova documental acerca da afirmativa em tela. Afirmou que desde o início do ano de 2006 vinha sendo vítima de clonagem de notas fiscais, motivo pelo qual, foi gerada uma denúncia criminal, objetivando determinar perícia nos documentos contábeis e averiguações necessárias para a caracterização do delito; contudo não há nada nos autos que faça prova sobre referidas alegativas. Neste mesmo diapasão, aduziu que ocorreram problemas na migração de dados no SISIFE, posto que, qualquer nomenclatura diferente provocava a rejeição das informações, não acusava recebimento e os núcleos da SEFAZ não recebiam tais informações por escrito ou impressas; porém nada apresentou que mudasse o



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

curso do processo. Neste escopo, cumpre fazer menção ao princípio jurídico *quod non est in actis non est in mundo*, ou seja, o que não está nos autos não está no mundo jurídico.

No tocante ao argumento recursal de que a responsabilidade é da empresa de contabilidade, haja vista, ser de responsabilidade da contabilidade, tal lançamento, bem como, no tocante ao argumento de não ter existido sonegação de imposto; cumpre elucidar que tais argumentos não têm o condão de elidir o feito fiscal, posto que, o fato de não haver dolo ou má-fé por parte do contribuinte resta irrelevante no âmbito tributário, ou seja, não há necessidade do *animus* para se configurar a infração. A responsabilidade no Direito Tributário é objetiva, ou seja, independe da culpa do ou intenção do agente, ou do responsável, nos termos do art. 136 do CTN, *expressis verbis*:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

O Regulamento do ICMS ratifica na íntegra, o entendimento esposado no Código Tributário Nacional, consoante transcrição abaixo:

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Desta forma, há que se concluir que, as argumentações aduzidas pela requerente tornam-se espúrias, visto que, frente aos dispositivos citados, supõe-se que os referidos documentos estivessem arquivados pelo contribuinte desde a ocorrência das operações, bastando apenas apresentá-los conforme solicitado pelo agente fiscal, em intimação.

Neste diapasão, vale colacionar a lição do Dr. José Ribeiro Neto<sup>2</sup>, Consultor Tributário junto à SATRI e reconhecidamente um dos maiores estudiosos do ICMS do País, que analisando o dispositivo citado, expôs:

“A conseqüência do inadimplemento das obrigações á a sanção. O inadimplemento das obrigações tributárias em geral tem como conseqüência a sanção pecuniária, **a multa que, uma vez**

<sup>2</sup> NETO, José Ribeiro. Direito Tributário & Legislação Tributária do Estado do Ceará: Comentários, Doutrina e Jurisprudência. Fortaleza: Editora Fortes, 2007. p. 237/238.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**definitivamente aplicada, faz nascer o crédito a favor da fazenda Pública.** Como a penalidade pecuniária é a consequência lógico-jurídica do inadimplemento, entende-se que **a inobservância da obrigação acessória faz nascer uma obrigação principal relativamente à respectiva penalidade pecuniária.** Nasce uma obrigação principal cujo acertamento leva à constituição de um crédito tributário. Repara-se que isto não acontece apenas com a inobservância da obrigação acessória. Acontece também, é óbvio, com o inadimplemento de obrigações principais. O não-pagamento do tributo, quando este for devido, implica o nascimento de uma obrigação principal, cujo objeto é a penalidade pecuniária correspondente.”

Neste azo, cabe mais, fazer referência às decisões anteriores, das Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários:

**EMENTA:** ICMS - EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA - AUTUAÇÃO PROCEDENTE. REINCIDÊNCIA - AGRAVANTE DO § 8º do art. 878, VIII, "c" do RICMS. Os documentos requeridos pelo titular da ação fiscal devem ser entregues no prazo previamente estabelecido pelo fisco sob pena de causar embaraço a fiscalização, na forma do art. 815 do Dec. nº 24.569/97. Decisão de PROCEDÊNCIA por unanimidade, nos termos do Parecer da Procuradoria Geral do Estado. (Resolução nº 186/2003, 2ª Câmara, Sessão 18/02/2003, Relator: Affonso Taboza Pereira).

\*\*\*\*\*

**EMENTA:** EMBARAÇO FISCAL. Após regularmente intimado para apresentar documentos à fiscalização, não o fazendo fica o contribuinte sujeito a multa, sendo reaberto novo prazo para a apresentação. Reincidindo, é aplicada nova multa, com seu valor dobrado. Arts. 815 e 878, § 8º do Dec. 24.569/97. Penalidade do art. 878, inciso VIII, alínea "c" do mesmo diploma legal. Recurso improvido. Ação fiscal PROCEDENTE. Decisão unânime. (Resolução nº 431/2002, 2ª Câmara, Sessão 21/08/2002, Relator: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos).





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

31/12/2005, junto ao contribuinte *A. Alves da Silva Distribuidora de Alimentos*, que exerce atividade de comércio varejista de máquinas, aparelhos e equipamentos. Auto de infração lavrado com fulcro no art. 815, I do Decreto 24.569/97.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº 1/200619382-7, informações complementares, ordem de serviço nº 2006.16517, termo de início de fiscalização nº 2006.14384, termo de intimação, termo de juntada, aviso de recebimento – AR e termo de revelia. A peça inaugural descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“Deixou de apresentar os documentos fiscais à autoridade competente no prazo pré-estabelecido, caracterizando embaraço a fiscalização. O contribuinte não atendeu até a presente data a intimação nº 2006.18743, referente aos arquivos magnéticos com as operações de entradas e saídas com mercadorias, vide informações complementares anexas.”(sic).

Às informações complementares, os autuantes elucidaram que o crédito fiscal lançado através do auto de infração em comento, originou-se do não cumprimento ao termo de início de fiscalização nº 2006.14384, em que, determinou o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos arquivos magnéticos referente às operações de entradas e saídas com mercadorias. Apresentaram como fundamentação legal, o art. 815, I do Decreto 24.569/97, com cominação legal preceituada no art. 123, VIII, alínea “c” da Lei 12.670/96 e, por se tratar de reincidência, multa aplicada em dobro. Por tais fatos, foi produzida a demonstração abaixo:

Multa (UFIR)	1800

A ciência do auto de infração foi dada, por via postal em 22/08/06, às fls. 08, nos termos do art. 34, § 3º, I do Decreto 25.468/99.

A contribuinte devidamente ciente da auto de infração, não recolheu aos cofres fazendários e não apresentou impugnação no prazo legal, destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, em consonância com o art. 77 do decreto supra. Termo de revelia acostado às fls. 10.

*Joanna  
Feitosa*



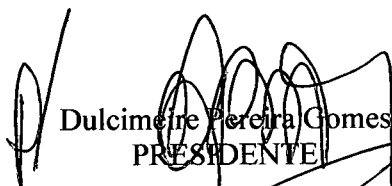
GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT


**DECISÃO**

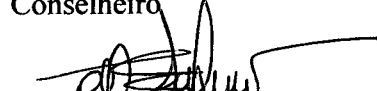
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **A ALVES DA SILVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da relatora e do parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito. Ausente, apesar de devidamente comunicado para apresentação de defesa oral, conforme solicitado nos autos, o Sr. Francisco Alves da Silva.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 05 de 08 de 2008.

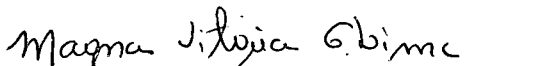
  
Dulcineire Pereira Gomes  
PRESIDENTE


  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro


  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
Conselheiro

  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
Conselheira

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira Relatora

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Vitor Simon de Moraes  
Conselheiro

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO